



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto em face de decisão de impugnação a Aviso de Contratação Direta

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Danilo Lamenha Baia Rosa Construções – ME CNPJ: 58.806.182/0001-72, contra decisão proferida em 22/09/2025, que indeferiu integralmente impugnação ao Aviso de Contratação Direta do Processo nº 127/2025.

O Recorrente alega, em síntese: (i) ausência de critério objetivo de inexequibilidade; (ii) exigência de propriedade de equipamentos; (iii) irregularidade quanto ao envio de propostas por portal e e-mail; (iv) prazo exíguo para apresentação de propostas; e (v) ausência do Estudo Técnico Preliminar e planilha referencial de custos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do critério de inexequibilidade

Alega o Recorrente que deveria ser adotado o limite de 75% do orçamento estimado, previsto no art. 59, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, referido dispositivo aplica-se exclusivamente às licitações, não se estendendo às hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

A contratação direta possui rito simplificado, não se sujeitando a todas as etapas procedimentais típicas do certame competitivo, sem prejuízo da observância dos princípios gerais (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, não há exigência legal de fixação de parâmetro numérico de inexequibilidade, sendo suficiente a análise fundamentada da vantajosidade da proposta.

2. Da alegada exigência de equipamentos

O Termo de Referência não impôs a obrigatoriedade de propriedade dos equipamentos, mas tão somente a comprovação de sua disponibilidade, seja por posse direta, locação, cessão ou outro meio idôneo. A interpretação conferida pelo Recorrente não encontra respaldo na redação do instrumento convocatório, que não restringe a competitividade nem afronta o art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021 que diz respeito à critério/exigência totalmente diversa do item questionado.

3. Do envio de propostas por portal e e-mail

Conforme exposto na decisão de impugnação, o Portal Fiorilli constitui o sistema adotado pela Administração, sendo facultada a utilização de correio eletrônico institucional como meio complementar, também dotado de rastreabilidade e registro nos autos do processo administrativo.

Ressalta-se que o princípio da publicidade restou assegurado, já que todos os atos e documentos foram devidamente registrados e permanecem acessíveis à fiscalização.

Por fim, ressalta-se, que novamente o dispositivo legal indicado como infringido não guarda relação com o item impugnado. O art. 12, §1º da Nova Lei de Licitações diz respeito à obrigatoriedade de publicação do Plano Anual de Contratações.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

4. Do prazo de participação

O prazo fixado de 3 (três) dias úteis revela-se compatível com a natureza e simplicidade do objeto, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo estabelecido não comprometeu a isonomia nem afastou potenciais interessados, razão pela qual não há vício a ser sanado.

5. Do Estudo Técnico Preliminar e da planilha referencial

O Estudo Técnico Preliminar e a estimativa de custos foram regularmente elaborados e juntados aos autos do processo administrativo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A menção a tais documentos no instrumento convocatório atende ao princípio da publicidade, uma vez que os autos permanecem disponíveis para consulta pelos interessados, não havendo qualquer supressão de informação ou afronta à transparência.

Por fim, não se observa infração a quaisquer normas vigentes, especialmente ao art. 20 da Nova Lei de Licitações apontado como infringido, o qual não possui relação com o item impugnado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que os argumentos recursais não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, **nego provimento ao recurso interposto**, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento da impugnação, pelos próprios fundamentos nela expendidos.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

Comunique-se ao Recorrente. Publique-se. Registre-se nos autos.

Mongaguá/SP, 23 de setembro de 2025.

Josué Sanches
Agente de Contratação

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo, 200 - Jardim Maria - Mongaguá/SP - CEP: 11730-472
digitalmente com o código 1173052900/2001/que institui a infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

